

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso nº 54/2021

Recorrente: Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, presbítero ativo da 7ª RE

Recorrida: Associação da Igreja Metodista

Agravo nº 54/2021-1

Agravante: Associação da Igreja Metodista

Agravado: Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, presbítero ativo da 7ª RE

Relatora – Pra. Adriana Martins Garcia Nunes – 1ª RE

EMENTA: DIREITOS CANÔNICOS DE CLÉRIGO – VERBA ALIMENTAR -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ADMINISTRAÇÃO BÁSICA,
INTERMEDIÁRIA E SUPERIOR

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação, para dar provimento ao recurso interposto pelo Rev. Daniel Brum Teixeira Gomes e negar provimento ao agravo interposto pela Associação da Igreja Metodista.

Voto Divergente – Drª Elizabeth Barbosa, conforme fundamentação anexa.

Voto de desempate pela presidência, com fulcro no art. 10, VII, do Regimento da CGCJ.

Não participaram do julgamento, com justificativa – Revda. Débora Blunk Silveira (4ª RE) e Rev. Osvaldo Elias de Almeida (5ª RE).

Curitiba, 5 de fevereiro de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Efeito Suspensivo (54/2021-1) interposto pela Associação da Igreja Metodista em face de Decisão proferida nos autos do Recurso 54/2021, interposto pelo Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, que determinou o recolhimento imediato de taxas, tributos e/ou contribuições relativas à Receita Federal e ao INSS, bem como a quitação dos débitos ali elencados no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, tendo a possibilidade de, imediatamente, exercer o direito de regresso com relação aos devedores inadimplentes dos níveis inferiores, a saber: a COREAM/Sede Regional da 7ª Região e/ou a Igreja Local. Porém, importante destacar que, trata-se, ainda, de resposta às contrarrazões apresentada pela Associação da Igreja

Metodista, doravante denominada AIM, haja vista que ambos detem-se nos mesmos pontos do posicionamento desta relatoria.

Verifica-se que o agravado moveu Ação de Obrigação de Fazer, datada de 23 maio de 2018, junto à CRJ da Sétima Região, em face da Igreja Metodista Central em Rio das Ostras, requerendo pagamento de débitos não quitados pela administração local no período de sua gestão, a saber (documento em anexo):

- 1/3o salário: R\$ 10.298,76;
- Férias: R\$ 10.298,76;
- 1/3 férias: R\$ 3.432,92;
- Pecúlio: R\$ 12.737,92;
- 14 parcelas do INSS: R\$ 518,90 = juros;
- IRPF: R\$ 1.806,39, referente a janeiro de 2016 a fevereiro de 2018;
- Subsídio pastoral: R\$ 5.808,00.

Que a Comissão Regional de Justiça da Sétima Região decidiu por unanimidade em Ação de Obrigação de Fazer para que fossem respeitados todos os direitos do Membro Clérigo determinados nos artigos canônicos 211 e parágrafo, 212, incisos I e II e parágrafo 3º, 5º e 6º do mesmo art. (Cânones 2017), e com Decisão proferida em 25/09/2018, determinando o seguinte (documento em anexo):

“Do Sustento dos Membros Clérigos

Art. 211. O subsídio do membro clérigo é definido pelo Concílio Regional, podendo ser complementado a critério da igreja local, órgão ou instituição objeto da nomeação episcopal com ônus,

respeitadas as condições estabelecidas pelo Concílio Regional e as normas destes Cânones.

Parágrafo 1º. O subsídio correspondente ao mês de nomeação é pago pela igreja local ou instituição de onde são transferidos os membros clérigos com ônus.

Art. 212. O subsídio dos membros clérigos nomeados com ônus não pode ser inferior ao valor mínimo aprovado anualmente pelo Concílio Regional, observado o seguinte:

Item I - adicional por encargo de família de 25% (vinte e cinco por cento) da base regional para o cônjuge e 10% (dez por cento) por filho/a menor de 18 anos ou 21 anos, enquanto este for dependente e estudante;

Item II - adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) da base regional para cada quinquênio de trabalho, a contar da data da primeira nomeação com tempo integral subsidiada, até o limite de 60% (sessenta por cento) da base regional, descontadas as interrupções e licenças;

Parágrafo 3º. Aos membros clérigos nomeados com ônus é assegurada a remuneração de um terço (1/3) a mais do subsídio referente às férias.

Parágrafo 5º. É permitido à igreja local negociar com o membro clérigo uma cota de custeio, adequada à realidade da igreja local, respeitados os limites mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) referente aos custos de água, luz, telefone, seguro de vida e plano de saúde.

Parágrafo 6º. Aos membros clérigos nomeados com ônus é assegurada a formação de um pecúlio por tempo de serviço, regulamentado pelo Concílio Geral e calculado na base de 8% (oito por cento) da remuneração mensal.

Voto em parte, pela procedência da Ação de Obrigação de Fazer devendo o MAAD local efetuar os pagamentos dos valores reclamados pelo autor, que estejam em conformidade com os artigos canônicos.”

Que o Rev. Rondineli Teixeira (sucessor do Rev. Daniel Brum na igreja Metodista Central de Rio das Ostras), enviou mensagem datada de 24/02/2018 para o Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, reconhecendo, mais uma vez a dívida – pois a 1ª e 2º tesoureiros, Ester Cabral Provet e Fernando Geraldeli Borges, respectivamente, já o haviam feito, como se vê dos documentos em anexo -, informa que recebeu a mensagem do Rev. Daniel solicitando o pagamento de seu salário; **declara entender que a situação do mesmo não deve ser fácil; reconhece o débito** (grifo meu) e informa que *“iremos quitá-los na medida em que a arrecadação nos permitir a isso, peço paciência e compreensão ao amado. Temos algumas contas vencidas e a vencer no nome de alguns irmãos (empréstimos, cheque e cartão) e títulos que se não pagos serão protestados e ocasionará o bloqueio junto à sétima região.”*

Que, inconformado com a situação, o Rev. Daniel Brum ingressou com Consulta de Lei 46/2020, requerendo em síntese esclarecimentos sobre quem deveria cumprir a obrigação de fazer caso a Igreja Local não o fizesse, e, de igual modo, a Região.

Conforme, informação do Presidente da CRJ da 7ª Região nos autos do processo 46/2020, o processo do Rev. Daniel Brum foi homologado pelo Concílio Geral e, assim como agiu a CRJ, arquivou o processo, porém sem cumpri-lo.

Em resposta à Consulta de Lei 46/2020, esta CGCJ esclareceu que

“Quanto ao primeiro questionamento: “**À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?**”, verifica-se trazer em seu bojo a fixação da competência para o cumprimento da obrigação.

Nesse diapasão, cumpre tecer algumas considerações:

A Igreja Metodista em sua administração é estruturada em três (3) níveis, a saber (art. 48 do Cânones/2017):

I – Administração Básica, exercida pelas Coordenações Locais de Ação Missionária (CLAM) e Coordenações Distritais de Ação Missionária (CODIAM) e Concílios Locais e Distritais.

II – Administração Intermediária, exercida pelos Concílios Regionais e Coordenações Regionais de Ação Missionária (COREAM);

III – Administração Superior, exercida pelo Concílio Geral, Colégio Episcopal e COGEAM.

Verifica-se, portanto, que a resposta a ser dada ao questionamento formulado pelo Consulente é: Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, parece-nos lógico que o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.

Esse mesmo entendimento pode ser visto na Ata de Julgamento dos Embargos de Declaração no 45/2020, na qual esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, visando o bem maior: a vida e, por reconhecimento do direito autoral nesse sentido tão somente, determina que:

“... mesmo considerando que seria competência da CRJ julgar o pedido, toma a seguinte decisão: Tendo em vista que a decisão do recurso não havia transitado em julgado até a presente data, ou seja, os direitos canônicos do embargante ainda estavam vigentes, após debates sobre a questão **determina a expedição de ofício**

ao Presidente (...) considerando que não constou nas nomeações pastorais referente ao ano de 2021 o nome do Embargante, de modo que sejam restabelecidos, imediatamente, todos os direitos canônicos do embargante de forma proporcional, previstos nos artigos 211 ao 213, inclusive os direitos pecuniários, desde a data da publicação das nomeações pastorais até o dia 04 de fevereiro de 2021, data do presente julgamento.” (grifo nosso)

No caso dos referidos Embargos, os direitos pecuniários eram devidos ao Embargante pela Igreja Local, no entanto, foi determinado que a 1ª Região cumprisse a obrigação, como órgão imediatamente superior e bastante para cumprir a decisão proferida.

Voltando ao caso em comento, uma vez que as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe à sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior, seu cumprimento.

Quanto ao segundo questionamento do Consulente: **“O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”**, observe que o Consulente repete a indagação feita no item anterior, senão vejamos:

1 – “À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?”

2 – “O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”

Trata-se, na realidade, de uma mesma pergunta feita de duas formas, mas que, no seu cerne, demandam uma mesma resposta.

No mesmo tom, fica claro que a resposta a ser dada à indagação formulada pelo Consultente é: **Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.** (grifo nosso)

No caso em comento, como as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial após o seu trânsito em julgado, quem deve fazê-lo é, com certeza, sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior.

Noutro giro, neste segundo questionamento cabe nominar, com clareza, quem são as pessoas que compõem a Administração Superior, que nesse caso, apresenta-se como **a Sede Nacional, o Colégio Episcopal, o Concílio Geral ou a COGEAM, no seu interregno** (art. 48, inciso III, dos Cânones de 2017).

Quanto ao terceiro questionamento do Consultente: **“Se uma igreja local se negar a cumprir decisão da CRJ a Região deve assumir tal responsabilidade?”**

Principiologicamente falando, deve-se adotar o mesmo entendimento já apontado nos dois questionamentos anteriores, que pedagogicamente vale a pena repetir: Quando um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, cabe ao nível superior subsequente seu cumprimento.

Isso implica dizer que, se a igreja local (Administração Básica) não cumprir decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe aos órgãos da Administração Intermediária cumprir a Decisão, haja vista ser a instância superior imediata.

Pra. Adriana Martins Garcia Nunes. 1ª RE”

Tendo, ainda, como registro de voto, o parecer da nossa irmã Jamile Almeida dos Santos Durães – Representante da REMNE

Jamile Almeida dos Santos Durães – Representante de REMNE

Voto com a relatora que emitiu o voto com maestria, zelo e de acordo com a legislação da Igreja. Somente acrescento que tanto as igrejas locais quanto às **regiões devem fixar em seus orçamentos locais e regionais despesas com destaque para pagamento de dívidas desta natureza**, não se pode admitir que um/a obreiro/a que é vinculado/a à uma a região, mas que atua numa igreja local seja transferido por conta da itinerância e no momento a mudança não seja certificado que todos os pagamentos estão em conformidade com as regras canônicas ou que ao menos se tenha um plano de pagamento elaborado para liquidar tais pendências.

É responsabilidade da COGEAM, COREAMs e CLAMs elaborar os seus orçamentos-programas **que serão aprovados nos respectivos concílios, consoante disciplina o art. 199. §2 da norma canônica.**

Ora, o texto é claro, se devem constar todos os pagamentos e recebimentos como se pode admitir que uma igreja local ou uma região possa dizer ao/à pastor/pastora/ presbítero/a “devo não nego, pago quando puder?”

É inadmissível que situações como essa acontecem na vida da igreja, pois são verbas de natureza alimentar para subsistência do/a clérigo/a.

Entendo ainda que, a CRJ falhou ao não remeter os autos da consulta de Lei para a CGCJ, visto que a norma canônica é clara, quem dá a última interpretação em matéria de consulta de

lei é a CGCJ, isso é primário, o recurso é ex-officio, não é uma opção da região mesmo que o concílio regional tenha homologado seu relatório.

Destaco, salvo melhor juízo, o reconhecimento da dívida pela CRJ em decisão na ação de obrigação de fazer **pode ser comparado a um termo de confissão¹ de dívida**. Portanto, título executivo extrajudicial podendo o Consulente, **se assim desejar**, executá-lo diretamente na Justiça Comum ou protestar este título num cartório de notas, registrando a dívida tanto no CNPJ da igreja local devedora quanto no CNPJ da Região a que pertence, a fim de que, se optar pela via judicial, o Estado-Juiz possa compelir os devedores a pagar suas dívidas ou na via extrajudicial impedir que estes obtenham certidões negativas.

Finalizo com as palavras do nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo: "Pois eu lhes digo que se a justiça de vocês não for muito superior à dos fariseus e mestres da lei, de modo nenhum entrarão no Reino dos céus." Mateus 5.20

É como voto.

Salvador, 17 de março de 2021.”

Por fim, o Rev. Daniel Brum Torres requereu:

- 1 – o recebimento do presente cumprimento de sentença, em todos os seus termos e documentos a ele acostados;
- 2 – a intimação do executado, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 523 do NCPC, para fins de saldar o crédito.
- 3 – nos termos do art. 835, I do CPC, fica requerido desde já a utilização do Sistema BACENJUD para bloqueio os valores constantes nas contas bancárias de titularidade do Executado, tanto, quanto bastem para saldar o montante devido;

4 – em caso de resposta negativa da penhora de valores, requer o andamento da execução;

5 – desde já fica requerido a expedição do competente alvará para levantamento da quantia disponível.

E, ainda:

a) a quitação dos valores do INSS e IRRF, que deverão ser de responsabilidade da COGEAM, devendo acertá-la junto aos órgãos competentes, enviando os comprovantes da quitação ao requerente;

b) o pecúlio devido, conforme art. 212, Parágrafo 6º dos Cânones

Analísado o Pedido de Tutela Antecipada pelo Presidente desta CGCJ, a mesma foi negada, sendo informada ao autor que o mesmo poderia *“ingressar com ação principal no prazo legal, ou requerer o cumprimento de sentença, em peça autônoma, apenas para discussão de valores, devendo para isto apresentar todas as provas para instruir a medida, além dos cálculos que entender devidos, sendo que, em ambos os casos haverá o contraditório das partes envolvidas.”*, sendo o processo distribuído a este Relator por ser preventa.

De posse de tais esclarecimentos, o Rev. Daniel Brum tentou novamente receber os valores que entende devidos, requerendo, nestes autos, de AÇÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, o seguinte:

- 1. Reanálise da tutela liminar pretendida, para que seja deferida a presente medida quanto às verbas incontroversas;*
- 2. E que sejam realizadas todas as medidas legais e cabíveis, para as ações executivas para que o pagamento seja feito dentro do prazo legal de três dias, conforme o artigo 828 do Código de Processo civil de 2015;*

3. *E, que seja dado regular andamento do feito, sendo observado o princípio da simetria.*

Nos autos do Recurso (54/2021), entre outros documentos, carreou petição do Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, onde demonstra a inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito; cópia de e-mail enviado e recebido do Bispo Emanuel acerca do pagamento dos valores que entende devidos, porém sem efetivo cumprimento e, ainda, documento do Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, Presidente da COGEAM, datada de 20/08/2021 – CE 023-2021 –, para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo estabelecido na forma do art. 53, art. 523 do NCPC, que, segundo o autor, venceu no dia 18/08/2021 e que foi recebida pelo Bispo no âmbito da Administração Econômico-Financeira-Patrimonial e de Pessoal – Título V dos Cânones, arts 198 e 199, declarou que (doc. em anexo):

“sem entrar no mérito dos valores e das implicações decorrentes apontadas pelo Rev. Daniel Torres nesta demanda contra a Igreja Local e a administração Regional da 7ª Região Eclesiástica, **entendo que a COREAM da 7ª RE e seu Revmo. Bispo Emanuel, são responsáveis por cumprir para com esta dívida já reconhecida, de forma justa, adequada e dialogada, visando à preservação da unidade, da paz e do direito reconhecido pela própria CGCJ. Não cabe a administração geral, COGEAM, responsabilizar-se por uma demanda administrativa que afeta à administração regional e o Pastoreio Regional.** (grifo nosso)

Frise-se que sequer há previsão legal para processamento da ação de cumprimento de sentença no âmbito administrativo,

o que por si só fulminaria a pretensão do Pastor Daniel. (grifo nosso)

Assim, na busca do entendimento, da paz e comunhão estabeleço este trato pastoralmente entre as partes demandadas, prescrevendo um prazo de 30 dias úteis, a partir do recebimento desta correspondência, para que haja a busca de entendimento e solução definitiva ao caso em tela, evitando-se, desta forma, que tenhamos, contrariando a orientação bíblica, que resolver nossas demandas em tribunais fora do âmbito da Igreja.

Diante dos fatos narrados, esta relatoria determinou o recolhimento imediato das questões que envolvem a Receita Federal e INSS: taxas, tributos ou contribuições, por serem obrigações legais da Igreja, bem como revogou a Decisão que negou a concessão à Tutela de Urgência, determinando que a Sede Nacional quitasse os débitos acima elencados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC.

Em respeito ao contraditório e da ampla defesa, abriu prazo para que esta apresentasse contrarrazões, no prazo quinzenal, conforme preconiza o NCPC (art. 1003, §5º), tendo a possibilidade de imediatamente exercer o direito de regresso com relação aos devedores inadimplentes dos níveis inferiores, a saber: a Sede Regional da 7ª Região e/ou a Igreja Local.

A AIM, que, em apertada síntese, declara a ilegitimidade passiva ad causam da recorrida/agravante e a inconstitucionalidade da decisão da relatora, alegando em tanto em contrarrazões quanto em sede de Agravo de Instrumento com Efeito Suspensivo:

“. Que a despeito de reconhecimento de possível dívida pela Igreja Local e pela Região, a leitura de um único artigo da Constituição da Igreja demonstra que

o seu pedido de pagamento não pode ser direcionado a Área Geral, posto que impossível a transferência de responsabilidade na dimensão pretendida (art. 7º da Constituição da Igreja);

. Que o objeto central do processo diz respeito à questão administrativa de dívida apurada pela igreja local e reconhecida em âmbito regional;

. Que não há que se falar em assunção da dívida pela Área Geral, pois houve uma reivindicação contra a igreja local, confirmada pela Comissão Regional de Justiça e ratificada pelo Concílio Regional da 7ª RE, **onde se esgota a discussão sobre o assunto** (grifo nosso), a despeito de qualquer outra interpretação; incabível impor a obrigação a quem não tem que suportá-la, afirmando que a **divisão administrativa da Igreja Metodista ‘compreende regiões com subdivisões e campos missionários’** (art. 7º da Constituição da Igreja), e *‘a simples consideração gramatical traz dedução absoluta no sentido de que subdivisões não podem estar acima do que as gera, sendo, portanto, impossível a responsabilização da área nacional no presente caso’*, advindo daí a ilegitimidade passiva da Área Geral, segundo a recorrida/agravante

Pois bem, se assim entendermos, acabamos por eliminar da estrutura organizacional da Igreja o art. 48 dos Cânones da Igreja Metodista, Parte Especial, que declara de forma inequívoca e contundente que sua administração é estruturada em três (3) níveis:

I – Administração Básica, exercida pelas Coordenações Locais de Ação Missionária (CLAM) e Coordenações Distritais de Ação Missionária (CODIAM) e Concílios Locais e Distritais.

II – Administração Intermediária, exercida pelos Concílios Regionais e Coordenações Regionais de Ação Missionária (COREAM);

III – Administração Superior, exercida pelo Concílio Geral, Colégio Episcopal e COGEAM. (grifo nosso)

Entretanto, mesmo, hipoteticamente, considerando que a administração da Igreja **‘compreende regiões com subdivisões e campos missionários’** (art. 7º da Constituição da Igreja - CI), há que se convir que a hermenêutica proposta está equivocada, porque o art. 7º da CI está ratificando o art. 48, uma vez que Área Geral é formada por suas regiões, ou seja, ela existe porque as Regiões existem.

Em segundo lugar, por analogia, no mundo corporativo temos a matriz e suas filiais, onde a matriz tem responsabilidade sobre seus atos e de suas filiais, arcando com o bônus e o ônus que tal qualificação lhe confere, se assim não fosse, ela não teria razão de existir. Desse modo, se correta a interpretação proposta no recurso/Agravo; se tudo se **“esgota”** nas Regiões, sendo estas totalmente responsáveis por seus atos quaisquer que sejam, não tendo a Área Geral quaisquer responsabilidades sobre elas, mais uma vez, negamos sua utilidade, existência e razão de ser; **acabou-se de eliminar a Área Geral da estrutura da igreja e, por consequência, o Concílio Geral, o próprio Colégio Episcopal, a COGEAM e, por que não dizer, a própria conexidade da Igreja Metodista.**

Nesse mesmo contexto, há que se observar, ainda, que a Área Geral possui orçamento programa nacional cujas obrigações que o sustentam são cumpridas pelas Regiões que, por sua vez, são sustentadas pelas igrejas locais. Em suma: Tanto a Área Geral (administração superior) quanto as Regiões (administração intermediária) são sustentadas, em certa medida, pelas Igrejas Locais (administração básica). Portanto, se a Área Geral não é responsável por adimplir uma obrigação que uma Região sob sua administração deixou de cumprir com qualquer presbítero/a, não poderia também se manter do dinheiro que vem dessa Região e da Igreja Local. Não se pode querer viver do bônus sem arcar com o ônus que seu status lhe confere.

No mérito fala sobre a nulidade do Ato de Governo 06/2021 que não é objeto destes autos, portanto, deixo de apreciar.

Diz, ainda, sobre a impossibilidade da aplicação do art. 523 do Código de Processo Civil, haja vista não considerar a certeza da quantia, eventual liquidação que a tenha confirmado ou existência de parcelas incontroversas, bem como não houve oportunidade para que COGEAM se manifestasse a respeito do pleito. **Sem o contraditório e sem a oportunidade para a ampla defesa, resta expressa a impossibilidade de deferimento do pedido.**” E, que o reconhecimento da dívida alegado pela relatoria foi equivocado. (grifo nosso)

Quanto a estes pontos, não merece prosperar a objeção, senão vejamos:

Primeiro: O Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, Presidente da COGEAM, em correspondência datada de 20/08/2021 – CE 023-2021 –, endereçada ao Bispo Emanuel Siqueira e ao agravado, deixa claro que a COGEAM foi devidamente notificada dos valores em questão, inclusive que tratava-se do “fazer cumprir”:

Em relação a Petição encaminhada pelo Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, presbítero da 7ª Região Eclesiástica, à Presidência da COGEAM, à luz de sua Consulta de Lei nº 46/2020, exarada pela douta CGCJ, que trata “do fazer cumprir” o que foi demandado na referida consulta; bem como visando dar o encaminhamento adequado possível, à luz da legislação canônica e da percepção de nosso sistema de relações estruturais e institucionais, respondo: (grifo nosso)

Portanto, não merece prosperar a alegação de desconhecimento da dívida e da situação vivida pelo agravado, vez que confirmada pelo próprio Presidente da COGEAM. Agora, se por qualquer motivo, este não repassou tal situação aos membros da COGEAM, não é fato imputável ao agravado nem de

responsabilidade dele. Ademais, uma vez que o Presidente da COGEAM, nesta qualidade, recebeu a correspondência e a respondeu, tem-se que a própria COGEAM a recebeu. Desse modo, resta evidente que teve direito ao contraditório e à ampla defesa dentro e fora do processo.

Segundo, quanto à existência da dívida, esta também foi reconhecida pelo próprio Presidente da COGEAM, Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa na mesma correspondência que, inclusive determinou prazo para solução definitiva da questão:

“sem entrar no mérito dos valores e das implicações decorrentes apontadas pelo Rev. Daniel Torres nesta demanda contra a Igreja Local e a administração Regional da 7ª Região Eclesiástica, **entendo que a COREAM da 7ª RE e seu Revmo. Bispo Emanuel, são responsáveis por cumprir para com esta dívida já reconhecida, de forma justa, adequada e dialogada, visando à preservação da unidade, da paz e do direito reconhecido pela própria CGCJ. Não cabe a administração geral, COGEAM, responsabilizar-se por uma demanda administrativa que afeta à administração regional e o Pastoreio Regional.** (grifo nosso)

....

Assim, na busca do entendimento, da paz e comunhão estabeleço este trato pastoralmente entre as partes demandadas, prescrevendo **um prazo de 30 dias úteis, a partir do recebimento desta correspondência, para que haja a busca de entendimento e solução definitiva ao caso em tela**, evitando-se, desta forma, que tenhamos, contrariando a orientação bíblica, que resolver nossas demandas em tribunais fora do âmbito da Igreja. (grifo nosso)

Ademais, considerando o fato similar ocorrido nos autos dos Embargos de Declaração nº 45/2020, que tramitou em segredo de justiça, com relatoria do Dr. Renato de Oliveira, na qual esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, visando o bem maior: a vida, pois tratava-se de verba alimentar, e, por reconhecimento do direito autoral nesse sentido tão somente, determinou que:

“... mesmo considerando que seria competência da CRJ julgar o pedido, toma a seguinte decisão: Tendo em vista que a decisão do recurso não havia transitado em julgado até a presente data, ou seja, os direitos canônicos do embargante ainda estavam vigentes, após debates sobre a questão **determina a expedição de ofício ao Presidente (...) considerando que não constou nas nomeações pastorais referente ao ano de 2021 o nome do Embargante, de modo que sejam restabelecidos, imediatamente, todos os direitos canônicos do embargante de forma proporcional, previstos nos artigos 211 ao 213, inclusive os direitos pecuniários, desde a data da publicação das nomeações pastorais até o dia 04 de fevereiro de 2021, data do presente julgamento.” (grifo nosso)**

Frise-se que, nesse caso, de forma correta e bíblica, como se tratava do bem maior: a vida, foi dada a Decisão sem que ouvida a parte contrária antecipadamente, ou que houvesse valores líquidos a serem declarados, mas que podiam ser apurados. O que não ocorre no caso dos autos, pois os valores já estão perfeitamente delineados no início deste.

Portanto, mesmo se o contraditório e ampla defesa não tivessem ocorrido, o que não é verídico, esta relatora está amparada em Decisão pacificada por esta Comissão em caso semelhante.

Quanto à alegação da agravante de que a recuperação judicial sofrida pelas instituições e pela qual a Igreja se comprometeu, diga-se que o processo de

recuperação judicial ainda está em curso; é de bom tom salientar que no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão legal para abarcar associações no escopo de entidades a serem contempladas por esse instrumento jurídico, pois são entidades sem fins lucrativos; vide Decisão de liminar concedida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5035686-71.2021.8.21.001/RS, na qual figuram as instituições de ensino da Rede de Ensino da Igreja Metodista:

– Da Legitimidade para a pretensão cautelar antecedente preparatória de Recuperação Judicial O primeiro e prejudicial ponto a ser analisado na presente decisão é o da legitimidade das Associação para um procedimento de Recuperação Judicial. Uma leitura estrita – fundamentada na lei 11.101/2005 – **dirá que não há previsão para quem não seja empresário utilizar-se da Recuperação e da Falência, quanto mais quando se tratar de associações civis.**

É a leitura prima facie – e corrente – do que consta redação do art. 1º. Da Lei 11.101: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

No entanto, mesmo se assim não fosse, não se pode ancorar numa possibilidade de recuperação judicial com o claro objetivo de negar o direito do/a presbítero/a ativo/a da igreja. Na realidade, trata-se de verba alimentar e, por analogia, os direitos trabalhistas são os primeiros a serem retidos nesses casos para proteção do trabalhador. Então porque a Igreja Metodista que deveria ser a primeira a pagar com ombridade e biblicamente os direitos do/a pastor/a, é a que se nega a fazê-lo, utilizando-se de alegações tristes e incorretas como as que vemos acima?

Observa-se também que, em muitos momentos deixam claro que não há dinheiro para pagar os direitos do agravado, então surge a indagação: “Se a Área Geral não tem dinheiro para pagar ‘temerariamente’ (como afirmado nas razões do Agravo) o pastor que teve, comprovadamente, seu direito reconhecido sim, pela Igreja Local, pela Região e pela COGEAM, quem está pagando os honorários advocatícios dos escritórios responsáveis pela defesa da REDE de Ensino? Qual o valor desses honorários? Seria possível publicizar os contratos assinados com os mesmos, observando o princípio constitucional da publicidade e da transparência? Ora, nobres julgadores, fácil perceber que se é possível pagar advogados, entendo ser correto pagar o/a pastor/a para que este não venha a padecer necessidade.

De suma importância destacar que neste caso específico, a Área Geral faz parte da Administração Superior, sendo, portanto, responsável por situações como essa que, porventura venham a ocorrer e podem, a qualquer tempo, exercer o direito de regresso sobre a Região em questão. Veja que a Área Geral não assumirá em definitivo o pagamento da dívida em comento, uma vez que exercendo o direito de regresso, já citado, terá os valores recuperados. O que não se pode aceitar é vermos nossos/as presbíteros/as serem massacrados/as em seus direitos pela Igreja que deveria cuidar deles/as, amando-os/as como Cristo amou a Igreja.

Ademais, há que se observar que não se trata mais de concordar ou deixar de concordar se a Sede Nacional afirmou que reconhecia a dívida ou não, muito menos de transferência de responsabilidade. Trata-se de responsabilidade solidária para cumprimento da Decisão. Veja que a Consulta de Lei 46/2020 já pacificou esse entendimento:

1. “O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”

Trata-se, na realidade, de uma mesma pergunta feita de duas formas, mas que, no seu cerne, demandam uma mesma resposta.

No mesmo tom, fica claro que a resposta a ser dada à indagação formulada pelo Consulente é: **Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.** (grifo nosso)

No caso em comento, como as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial após o seu trânsito em julgado, quem deve fazê-lo é, com certeza, sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior.

Noutro giro, neste segundo questionamento cabe nominar, com clareza, quem são as pessoas que compõem a Administração Superior, que nesse caso, apresenta-se como a **Sede Nacional, o Colégio Episcopal, o Concílio Geral ou a COGEAM, no seu interregno** (art. 48, inciso III, dos Cânones de 2017).

Como bem diz o Bispo Luiz Vergílio “*sequer há previsão legal para ação de cumprimento de sentença no âmbito administrativo da igreja*” no documento CE 023-2021, datado de 20/08/2021. De fato não há e, entendo, o legislador canônico também assim o entendeu; não haveria necessidade mesmo, uma vez que o assentimento geral era o bíblico: “*Devem ser considerados merecedores de dobrados honorários os presbíteros que presidem bem, com especialidade os que se afadigam na palavra e no ensino... o trabalhador é digno do seu salário.*” (1Tm 5.17-18b), diante disso o pagamento do/a obreiro/a é algo que não precisaria ser cobrado, mas pago em dia e com alegria.

É triste quando vemos a Bíblia falar dos maus pagadores em qualquer lugar: “ *Eis que o salários dos trabalhadores que ceifaram os vossos campos, e que por vós foi retido com fraude, está clamando; e os clamores dos ceifeiros penetraram até aos ouvidos do Senhor dos Exércitos.*” (Tg 5.4). Mais triste ainda é ver um pastor dizer que deve, mas que a igreja tem dívidas que precisam ser sanadas em primeiro lugar, por isso não pode pagar o antecessor, nem negociar a dívida, como documento constante dos autos.

É lamentável ver uma Região simplesmente se negar a pagar dívida já reconhecida pela igreja local, pela Comissão Regional de Justiça de sua Região e pela própria Região, uma vez que foi homologada por seu próprio Concílio e, mesmo por ordem expressa do Bispo Presidente da COGEAM – que também reconheceu a dívida –, determinou que fosse resolvida a situação no prazo de 30 (trinta) dias, o Bispo da 7ª Região continuou desrespeitando o direito e a justiça e a autoridade superior, deixando-a sem cumprimento (doc. em anexo).

O mundo secular assevera que o direito à verba alimentar é mais sagrado, tanto que, em caso de falência, por exemplo, o dinheiro dos trabalhadores é assegurado em primeiro plano, porque comida na mesa é algo precioso demais em qualquer tempo, ainda mais NESSES TEMPOS DE PANDEMIA. Trata-se de verba alimentar.

Ora, o que se vê em sede de igreja local é reflexo do que se observa na Região: Se a maior não paga, porque a menor pagaria? No entanto, se existe dinheiro para pagar diversas outras coisas, porque não pagar o salário do obreiro?

Em que pese nas alegações do Exmo. Sr. Bispo Luiz Vergílio, haver insinuações de que a relatora agiu de forma emocional, figadal, é preciso dizer que há cérebro e razão na decisão. E estas alegações do recorrido/agravante, na tentativa de desqualificar a decisão tomada por esta relatora, só as empobrece.

Por fim, com a máxima vênua, nobres julgadores, é cediço que vivemos dias difíceis em nossa instituição, como já expresse em outros casos. A Igreja Local sofre e nos causa extremo desalento quando observamos essa situação de instabilidade jurídica, senão vejamos: Uma hora 2/3 é do todo, outra hora, 2/3 é da parte; uma hora numa igreja conciliar, você pode se manifestar, noutra hora, você é impedido de se manifestar; numa hora encerramos o Concílio com oração, noutra hora, nem oração se faz para encerrar o mesmo; uma hora tem direito a contraditório e ampla defesa, noutra hora, manda-se pagar direto.

Pelos motivos acima elencados, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos e rejeito o Agravo interposto pelo Associação da Igreja Metodista, mantendo in totum a decisão proferida em sede recursal para providenciar imediatamente o recolhimento das taxas, tributos ou contribuições relativas à Receita Federal e ao INSS por serem obrigações legais da Igreja, bem como a **quitação dos débitos** elencados no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC.É como voto.

Volta Redonda, 03 de janeiro de 2021.

Pra. Adriana Martins Garcia Nunes

Representante da 1ª Região Eclesiástica

ACOMPANHARAM O VOTO DA RELATORA:

- Rev. Flávio Trindade Antunes – 2ª RE
- Renato de Oliveira – 6ª RE
- Rev. Rogério Rafael de Oliveira – 8ª RE

REGISTRO DE VOTO QUE ACOMPANHOU A RELATORA

Renato de Oliveira – 6ª RE

RELATÓRIO

Voto com a Relatora, porém peço permissão para fazer algumas considerações com intuito de contribuir no debate e na reflexão deste tema apresentado pela parte recorrente. A matéria é complexa, prova disto é a extensão do relatório.

No presente caso, temos 3 (três) pontos de vistas que devem ser levados em consideração: a do Reverendo Daniel Brum Teixeira Bastos, a da 7ª Região Eclesiástica e da Área Geral.

Por um lado, o Reverendo Daniel Brum Teixeira Gomes apresenta o pleito de pagamento de direitos canônicos. De outro lado, a 7ª Região Eclesiástica, por meio do Concílio Regional, acolheu o pedido do requerente, ao homologar a medida ingressada na Comissão Regional de Justiça. Também do outro lado, temos a Associação da Igreja Metodista (Área Geral) que responde solidariamente (à luz da Consulta de Lei 46/2020, em que este Colegiado entendeu que na

hipótese de descumprimento financeiro da Administração Local caberá à Administração Intermediária as devidas providências e o mesmo raciocínio se aplica entre a Administração Intermediária e a Superior).

Assim, como julgadores, temos que olhar com atenção os 3 (três) posicionamentos dos protagonistas desta demanda, para que sejamos justos.

Reverendo Daniel Brum Teixeira Gomes

O referido presbítero moveu Ação de Obrigação de Fazer, datada de 23 maio de 2018, junto à CRJ da Sétima Região, em face da Igreja Metodista Central em Rio das Ostras, requerendo pagamento de débitos não quitados pela administração local no período de sua gestão, como o 13º salário, Férias, Pecúlio, INSS, IRPF e Subsídio pastoral.

Ainda ingressou com Consulta de Lei 46/2020 perante a CGCJ, pedindo esclarecimentos sobre quem deveria cumprir a obrigação de fazer caso a Igreja Local não o fizesse, e, de igual modo, a Região. E, conforme já mencionado anteriormente, este Colegiado entendeu que na hipótese de descumprimento financeiro da Administração Local caberá à Administração Intermediária as devidas providências e o mesmo raciocínio se aplica entre a Administração Intermediária e a Superior.

Por esta razão, creio que a administração de cada Região deve estar atenta às prestações de contas das Igrejas Locais, para que os clérigos e clérigas possam estar com seus direitos canônicos protegidos, mas também que as Igrejas Locais possam estar protegidas de má ingerência. A administração de cada região deve amparar o clérigo e clériga, mas também a igreja local, para que se evite transtornos.

Temos que lembrar que por trás dos direitos canônicos do clérigo ou clériga existe toda uma estrutura familiar que está na sua dependência econômica. Por outro lado, também, existe uma comunidade, que depende da observância das normas, do clérigo e clériga. E num pequeno sinal de inobservância das regras instituídas por nossa legislação, a administração regional, deve procurar a solução e tomar as medidas, e não deixar se tornar uma “bola de neve” para que não haja tensão na comunidade e com o próprio pastor ou pastora.

Aqui me refiro a qualquer pastor e qualquer comunidade, e não ao caso específico. Quanto antes se resolver o impasse, melhor será para a Igreja. De qualquer forma, este caso apresentado pelo requerente traz um sinal amarelo à administração da Igreja (em todos os níveis) para que se respeite as normas e que se procure soluções de forma pacífica e pastoral SEMPRE!!!

Lembro também que nossa denominação é única, pois traz ferramentas e mecanismos para que seus membros possam resolver as demandas internamente, como irmãos e irmãs em Cristo. A Igreja tem seus órgãos e instituições (por exemplo, as CRJs e CGCJ) que auxiliam a denominação na caminhada da missão, dando a direção aos clérigos e clérigas, leigos e leigas, além das comunidades locais. Estes órgãos existem para que a Igreja resolva seus conflitos de forma pacífica e ordeira.

No caso específico, entendo que, tecnicamente, o correto seria o autor ingressar com a ação principal (já que o mesmo ingressou com um pedido de tutela) ou requerer o cumprimento de sentença em peça autônoma, para discussão dos valores, conforme foi proferido no despacho da presidência, o qual foi objeto de recurso. No entanto, não dá para exigir conhecimento técnico jurídico aprofundado de qualquer membro metodista.

Entretanto, a peça tem que ser pelo menos razoável, e no recurso interposto, o autor (ora recorrente) apresentou vários documentos e acredito que a presente medida, após a análise da relatora, nos permite estudar o pleito do autor, considerando que a AIM apresentou suas contrarrazões e também ingressou com recurso de agravo, mas não trouxe fatos impeditivos do direito do autor, e tampouco impugnou pontualmente os valores apresentados pelo mesmo.

7ª Região Eclesiástica (Administração Intermediária)

A Comissão Regional de Justiça da Sétima Região, pelo que consta, decidiu que fossem respeitados todos os direitos do Membro Clérigo. Este relatório foi homologado pelo Concílio Regional.

Na minha opinião, nesta instância, a própria CRJ deveria declarar quais seriam os valores devidos. Transcrevo um trecho do acórdão da CRJ:

“Sendo assim, para que o trabalho da CRJ dê andamento, foi solicitado pelo relator (Rev. Alcimar Fernandes da Silva ao Rev. Rondineli (Pastor atual da Igreja Metodista Central em Rio das Ostras) e ao MAAD local, para que fosse feita uma auditoria. Depois de feita, deveria dar conhecimento a COREAM na pessoa do seu presidente, para que a CRJ (Comissão Regional de Justiça) pudesse proceder com o julgamento.

Foi realizada a auditoria na Igreja Metodista Central em Rio das Ostras no dia 17 de Setembro de 2018.

Auditor responsável, Marcelo José de Souza (Contabilista – CRC/RJ 081111/0-5).

Porém, entendo que a auditoria realizada não se ateve na ação movida pelo consulente, mas sim nos erros administrativos da gestão anterior. A mesma não atingiu a finalidade proposta.

A auditoria realizada não forneceu documentos negando que os valores requeridos pelo consulente estivessem errados.

Sendo assim o relatório da auditoria realizada na Igreja Metodista Central em Rio das Ostras no dia 17 de setembro de 2018 é inconsistente ante as alegações apresentadas em contestação.

DO VOTO DO RELATOR:

Após análise, emito o parecer que segue:

*Voto para que sejam respeitados **todos os direitos de Membro Clérigo, determinados nos artigos canônicos (CÂNONES 2017).***

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

*Conforme artigos acima explanados, essa CRJ (Comissão Regional de Justiça) **reconhece tão somente os direitos garantidos em legislação canônica, cabendo***

ao autor provar as demais verbas supostamente acordada e não prevista nos artigos canônicos.

Foi dado ao autor o direito de apresentar tréplica, quando da contestação, no entanto decorrido o prazo legal o mesmo se manteve inerte.

Rev. Alcimar Fernandes da Silva

Relator

Cabo Frio, 25 de Setembro de 2018

Este relatório foi submetido à votação no pleno da (CRJ) Comissão Regional de Justiça, no dia 26/09/2018, onde foi aprovado por unanimidade.

Participaram da votação:

Rev. Nelson Magalhães Furtado – Presidente

Rev. Hélio Guimarães – Vice Presidente

Rev. Alcimar Fernandes da Silva – Secretário

Rev. Giovani Zainotte – Vogal

Marcos Quintanilha – Vogal”¹

Consta na documentação acostada aos autos que há realmente a dívida, a qual foi declarada pelos tesoueiros da Igreja com a seguinte informação: “iremos quitá-los na medida em que a arrecadação nos permitir a isso, peço paciência e

¹ Meus destaques.

compreensão ao amado. Temos algumas contas vencidas e a vencer no nome de alguns irmãos (empréstimos, cheque e cartão) e títulos que se não pagos serão protestados e ocasionará o bloqueio junto à sétima região.”

Porém, a decisão da CRJ da 7ª Região apenas declarou os direitos canônicos, mas não declarou quais seriam os valores devidos. A execução e a discussão dos valores poderiam ser resolvidas nesta instância. Isto trouxe impasse à situação, levando o presbítero a ingressar com medida na CGCJ e acionar a Área Geral para que houvesse a quitação dos seus créditos.

Associação da Igreja Metodista (Área Geral) – Administração Superior

Diante deste imbróglio, creio que ao ser intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso do Rev. Daniel e também acerca da decisão da Relatora que determinou o pagamento dos direitos canônicos do presbítero, a Área Geral poderia ter denunciado à lide a própria Sétima Região Eclesiástica para que ela integrasse este processo e trouxesse os devidos esclarecimentos referentes aos valores pleiteados pelo autor, pois creio que a Área Geral não tinha elementos para impugnar os valores solicitados pelo presbítero.

Como não houve impugnação específica dos valores, a CGCJ não tem como não declarar devido os direitos canônicos pleiteados pelo autor, ora recorrente.

O grande problema, no meu entendimento, é que a CGCJ, neste caso em especial, só pode declarar os valores devidos e determinar o pagamento como fez a relatora, ensejando um título de crédito em favor do autor. Mas na hipótese de não cumprimento a CGCJ não tem o poder de bloquear contas ou penhorar patrimônio da Associação da Igreja Metodista para satisfazer o crédito do

requerente. A CGCJ não tem este poder executório. Caberá às autoridades envolvidas cumprir o que ficar determinado na decisão, para se evitar mais desgastes.

Nota-se que a presidência da COGEAM, na pessoa do Bispo Luiz Vergílio, tentou, de forma pastoral, resolver a situação junto à 7ª Região Eclesiástica. Mas não há nos autos alguma evidência dos encaminhamentos da região quanto ao assunto após a manifestação do bispo presidente. Vale a transcrição do posicionamento da presidência da COGEAM:

*“Assim, na busca do entendimento, da paz e comunhão estabeleço este trato pastoralmente entre as partes demandadas, **prescrevendo um prazo de 30 dias úteis**, a partir do recebimento desta correspondência, para que haja a busca de entendimento e solução definitiva ao caso em tela, evitando-se, desta forma, que tenhamos, contrariando a orientação bíblica, que resolver nossas demandas em tribunais fora do âmbito da Igreja.”*

Talvez se a Associação da Igreja Metodista – Administração Superior (Área Geral) tivesse requerido a denúncia à lide ou o chamamento ao processo da 7ª Região Eclesiástica, haveria mais elementos que pudessem direcionar a CGCJ, mas não foi o que aconteceu. E, muito embora, o art. 7º da Constituição da Igreja, apresenta a forma de administração da Igreja Metodista (dividida em regiões com subdivisões e campos missionários), é certo que há uma responsabilidade solidária entre os níveis de administração, conforme acórdão proferido na Consulta de Lei 46/2020.

Certamente se esta discussão fosse no Poder Judiciário, o magistrado responsabilizaria a Área Geral, infelizmente. Assim, na tentativa de se evitar uma discussão na Justiça Comum, é de bom grado que resolvamos nossos problemas de forma interna. Como mencionei, anteriormente, a Igreja dispõe de Comissões Regionais de Justiça e a CGCJ justamente para isto, para trazer direcionamento e um norte para os problemas e conflitos da Igreja, sem precisar acionar a Justiça Comum.

Em relação aos direitos canônicos do presbítero, é certo que o autor compreende a situação financeira da Área Geral da Igreja Metodista, sabe da situação dramática que nossa denominação passa. A Área Geral, por exemplo, sobrevive, em parte dos recursos da REDE e do envio das quotas das regiões, no entanto a REDE encontra-se em crise e as regiões também, pois o quadro financeiro destas é um reflexo do quadro financeiro das igrejas locais, que com a pandemia só piorou. A arrecadação das igrejas caiu, por conta do efeito cascata gerado pela crise econômica. Há evidências, inclusive, de atraso de salários até mesmo dos funcionários da Área Geral, sem mencionar os inúmeros bloqueios de contas bancárias. A situação só se agravará se a Área Geral se obrigar a pagar dívidas oriundas das regiões.

No entanto, o autor está pleiteando há algum tempo e não tem uma resposta definitiva, e a CGCJ deve declarar o seu direito. Pela Consulta de Lei 46/2020, a Área Geral deverá arcar com os valores e ingressar com uma medida de regresso junto à 7ª Região Eclesiástica.

CONCLUSÃO

Independente do resultado deste julgamento, devem as partes envolvidas, mais uma vez, sentarem e conversarem e acharem um meio termo e colocar um

ponto final nesta situação. As partes, em comum acordo, podem nomear um mediador, se for o caso.

Creio que esta demanda nos traz uma reflexão para repensarmos a forma da administração da Igreja. A denominação, obrigatoriamente, tem que pensar como resolver situações análogas a esta apresentada pelo presbítero. A melhor alternativa sempre é o diálogo, de forma pastoral, porém, às vezes não é possível, infelizmente.

O caso apresentado pelo autor não se trata de Direitos Trabalhistas, mas sim, de Direitos Canônicos e verbas alimentares, que devem ter o respeito e garantia em todas as instâncias. Se a situação atual está complicada para a proteção dos direitos dos clérigos e clérigas, repito, a Igreja terá que repensar sua forma de administração (há várias propostas no Caderno do Concílio Geral que podem ajudar a Igreja a encontrar um caminho mais leve e mais tranquilo no aspecto financeiro e assim facilitar a missão da Igreja).

Diante de todo o exposto, VOTO COM O RELATORA, para que se garanta os direitos canônicos pleiteados pelo recorrente.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

6ª REGIÃO ECLESIASTICA

VOTO DIVERGENTE

Voto – Elizabeth da Silveira Barbosa – 7ª RE

Em que pese o respeito à douta Relatora dos recursos acima epigrafados, mas sua decisão não merece acolhida, razão pela qual, esta membro da CGCJ apresenta seu VOTO DIVERGENTE, nos termos abaixo.

RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATÍCIO:

A douta Relatora, tratou da questão posta pelo Recorrente/Agravado, como se este tivesse “relação de emprego” com a Recorrida/Agravante, o que nos termos de decisão transitada em julgado do TST inexistente entre Pastor/Presbítero e a Associação da Igreja Metodista.

TST afasta possibilidade de vínculo de emprego entre pastor e Igreja Metodista.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de um pastor da Igreja Metodista contra decisão da Sétima Turma do TST que afastou a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego com a instituição.

O entendimento foi o de que não há elementos suficientes para descaracterizar o cunho religioso da relação estabelecida entre o pastor e a igreja.

Segundo a Sétima Turma, apesar da similaridade com a relação empregatícia, o vínculo formado entre a Igreja

Metodista e o pastor é destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, “em proveito, não da pessoa jurídica eclesiástica, mas, sim, da comunidade atendida pelo templo religioso”.

O pastor interpôs embargos à SDI-1 alegando que foram comprovados os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, que tratam do vínculo de emprego. Apontou, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial, decisão da Terceira Turma do TST que reconheceu o vínculo entre um pastor e a Igreja Universal do Reino de Deus.

O relator dos embargos, ministro João Batista Brito Pereira, explicou que, naquele caso, a Terceira Turma partiu de pressupostos fáticos não reconhecidos na decisão da Sétima Turma. Entre outros aspectos, a decisão registrava que os pastores da Universal eram treinados para campanhas de arrecadação de receitas, “servindo a religião de meio para o convencimento dos fiéis e angariação de valores”. Eles também trabalhavam pela remuneração mensal, “como vendedores da ideologia religiosa da entidade, com subordinação a metas de arrecadação, sob pena de despedida”.

Brito Pereira frisou que essas condições não foram reconhecidas na decisão da Sétima Turma, que, para afastar o vínculo de emprego, considerou apenas que, apesar de estarem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, “a natureza da prestação dos serviços

decorria da vocação religiosa e visava à propagação da fé”.

Acompanhando o voto do relator, a maioria dos ministros da SDI-1 não conheceu do recurso de embargos, ficando vencidos os ministros João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva. Processo nº E-RR-1000-31.2012.5.01.0432”

Assim, tratar a questão posta neste recurso como sendo relação de emprego, inclusive com verbas fixadas pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT -, **não tem cabimento jurídico ou fundamento fático.**

O Recorrente/Agravado tem DIREITO, na forma estabelecida em Cânones e por decisões proferidas pela CRJ da 7ª Região e por este Colegiado – CGCJ – a parcelas referentes a remuneração pastoral.

Assim, entendo e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR DANIEL BRUM TEIXEIRA BASTOS, no tocante ao RECONHECIMENTO E DEFERIMENTO DE RUBRICAS INERENTES A VINCULO EMPREGATÍCIO CONFORME DETERMINADO PELA CLT por inexistir tal vínculo entre o mesmo e a Recorrida/Agravada.**

DOS VALORES DEFERIDOS:

Melhor sorte não assiste ao Recorrente/Agravado no tocante aos VALORES que lhe foram DEFERIDOS pela douta Relatora, por inexistir fundamento fático para embasar os mesmos.

A Relatora de forma diversa dos julgados aos quais se embasa, defere VALORES ao Recorrente/Agravado, que **NÃO FORAM ESTABELECIDOS quer pela CRJ da 7ª Sétima Região quer por este Colegiado.**

Da leitura dos documentos que instruem tanto o recurso como o agravo, resta provado que ambos os Colegiados em suas decisões, **RECONHECERAM O DIREITO DO RECORRENTE/AGRAVADO às parcelas estabelecidas pela Lei Canônica da Recorrida/Agravante, MAS NÃO FIXOU VALORES DESTAS, MUITO MENOS ACOLHEU OS VALORES APRESENTADOS PELO RECORRENTE/AGRAVADO,** sendo portanto inverídicas tais alegações postas na decisão contra a qual apresenta-se este VOTO DIVERGENTE.

Tal atitude MACULA a decisão, tornando-a imprestável para o fim colimado pelas partes.

Assim, entendo, ante o teor das decisões que a Relatora invoca para embasar sua decisão e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR DANIEL BRUM TEIXEIRA BASTOS, no tocante ao RECONHECIMENTO E DEFERIMENTO DOS VALORES pretendidos pelo mesmo, por inexistir qualquer prova de veracidade destes e decisão que assim o tenha estabelecido.**

DA ILEGITIMIDADE DA RECORRIDA/AGRAVANTE:

Da leitura dos documentos acostados pela 7ª Região Eclesiástica, onde se encontra o Recorrente/Agravado nomeado como Presbítero e de cuja Igreja Local – Igreja Metodista de Rio das Ostras – reclama o não pagamento de verbas decorrentes de sua nomeação na citada Igreja Local quando lá exerceu a atividade

de Pastor Presidente, **constata-se que IN EXISTE RECUSA NO PAGAMENTO dos valores que efetivamente são devidos ao mesmo, sendo que a questão cinge-se apenas no tocante a estes, posto que o RECORRENTE/AGRAVADO POSTULA VALORES INDEVIDOS, SUPERIORES AO QUE LHE ERA DESTINADO E SEM DEDUZIR O QUE JÁ RECEBEU, apresentando assim CRÉDITO IRREAL.**

A esse respeito, tanto a Igreja Local de Rio das Ostras como a Administração da 7ª Região Eclesiástica, já tentaram por várias vezes, chegar aos VALORES REAIS com o Recorrente/Agravado, havendo sempre a resistência deste que postula valores que não lhe são devidos, inclusive na última reunião sobre a questão, esteve presente seu padraсто o REVERENDO MARCOS TORRES, que examinou as contas apresentadas pela Administração da Sétima Região e entendeu estarem corretos os valores exibidos, novamente havendo recusa do Recorrente/Agravado em aceitar estas e receber o que efetivamente lhe é devido.

Dessa forma, a desídia, como resta provado nestes autos, é tão somente do Recorrente/Agravado, que se recusa em receber valor inferior ao que pretende, este sem fundamento fático algum.

Assim, **INEXISTE RECUSA quer da Igreja Local de Rio das Ostras quer da Administração da Sétima Região Eclesiástica em HONRAR COM A OBRIGAÇÃO para com o Recorrente/Agravado**, mas sim resistência injustificada deste em receber o que efetivamente lhe é devido.

Ressalte-se que **os VALORES APURADOS pela Igreja Local de Rio das Ostras e pela Administração da Sétima Região, O FORAM COM BASE EM DOCUMENTOS DE LAVRA DO PRÓPRIO RECORRENTE/AGRAVADO, por ele produzidos e com os quais anuiu ao**

apor sua assinatura nos mesmos, quando Presidente da Igreja Local de Rio das Ostras, sendo assim aqueles com os quais ele e a Igreja Local assentiram. Diante de tal NÃO EXISTE fundamento fático ou jurídico a embasar a pretensão do Recorrente/Agravado a valores diversos daquele por ele ajustados com a Igreja Local, bem como resistir a deduzir de sua pretensão aqueles já recebidos.

O que se constata é que o Recorrente/Agravado, NÃO SATISFEITO com as decisões proferidas pela CRJ da Sétima Região Eclesiástica e deste douto Colegiado, que NÃO FIXARAM, MUITO MENOS RECONHECERAM os ABSURDOS VALORES por ele pretendidos, busca com este recurso obter vantagens e não direitos, o que não pode prosperar, ante o precedente gravíssimo que se estaria abrindo.

Por inexistir qualquer tipo de recusa no cumprimento da obrigação quer da Igreja Local de Rio das Ostras quer da Sétima Região Eclesiástica, é a SEDE NACIONAL – ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA – parte ILEGITIMA PARA RESPONDER e HONRAR com qualquer obrigação para com o Recorrente/Agravado.

Assim, entendo, ante o teor dos documentos acostados a este feito, que a Recorrida/Agravante **É PARTE ILEGITIMA para responder pelo cumprimento da obrigação para com o Recorrente/Agravado e por tal razão NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR DANIEL BRUM TEIXEIRA BASTOS, no tocante a LEGITIMIDADE DA RECORRIDA/AGRAVANTE por inexistir qualquer prova ou indicio de prova de recusa da Igreja Local ou da Sétima Região Eclesiástica em honrar com a obrigação.**

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE DANIEL BRUM TEIXEIRA

BASTOS e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA ASSICIAÇÃO DA IGREJA METODISTA.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022

ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA

SÉTIMA REGIÃO ECLESIAÍSTICA

ACOMPANHARAM O VOTO DIVERGENTE:

- Carla Walquiria Vieira – 3ª RE
- Iannick Curvello - REMNE
- Revda. Miriam Dias Magalhães – REMA

REGISTRO DE VOTO QUE ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA

Carla Walquiria Vieira – 3ª RE

Registro meu voto divergente no sentido de que não podemos reconhecer vínculo trabalhista com as verbas taxadas como no relatório apresentado, sob pena de abirmos um precedente de determinar direitos trabalhistas que não são previstos para o sacerdócio.